

**VETO TOTAL Nº 112/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 1.746/2020**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.746/2020, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual "Dispõe sobre a garantia de percepção da gratificação de produtividade dos profissionais da área de saúde da linha de frente contra a Covid-19, quando afastados do serviço em razão de contaminação com o vírus e dá outras providências". **Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto.**

Sem olvidar dos argumentos esposados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a circunstância absolutamente atípica vivenciada em decorrência da atual Pandemia exige medidas excepcionais. **Parecer pela rejeição do Veto.**

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA, substituído na Reunião pelo DEP. DR. TACIANO DINIZ

P A R E C E R Nº 193 /2020

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 112/2020, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1.746/2020**, que "Dispõe sobre a garantia de percepção da gratificação de produtividade dos profissionais da área de saúde da linha de frente contra a Covid-19, quando afastados do serviço em razão de contaminação com o vírus e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo **ao Projeto de Lei nº 1.746/2020**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em suposta violação à competência legislativa da União para tratar sobre direito do trabalho. Subsidiariamente, alega eventual desrespeito à competência concorrente, uma vez que teria havido tratamento do assunto de maneira diversa daquela feita pela União a quem cabe elaborar as regras gerais sobre direito previdenciário, ao prever o pagamento de benefício em situação de afastamento dos profissionais.

Particularmente a respeito da violação às regras de competência concorrente, afirma Sua Excelência que

Com efeito, na definição constitucional do regime de organização das competências em matéria de previdência social, proteção e defesa da saúde, os Estados possuem capacidade legislativa tão somente para especificação e suplementação de normas gerais (art. 24, § 2º), reservadas de forma absoluta, ao exercício da capacidade legislativa de iniciativa da União (art. 24, § 1º), admitindo-se o exercício pleno pelos Estados tão somente na hipótese de vácuo legislativo ao exercício dos poderes expressamente atribuídos à União (art. 24, § 3º), que serão eficazes apenas até o momento em que sobrevier a definição de normas gerais sobre o domínio material (art. 24, § 4º), sendo vedado aos Estados, portanto, a inovação legislativa em desacordo com a legislação federal.

Assim, tendo em vista que a matéria já foi objeto de legislação específica por parte da União, que, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/1991, assegura a percepção de auxílio na hipótese de afastamento do trabalhador da sua atividade laboral por motivo de doença, constata-se claramente que tais regras se apresentam na condição de norma geral.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ademais, o Governador do Estado junta robusta jurisprudência para embasar as suas razões.

Em que pese as razões apresentadas pelo Governador, todas elas relevantes, reconheço, entendo que o momento absolutamente excepcional que vivemos exige das autoridades públicas medidas também excepcionais.

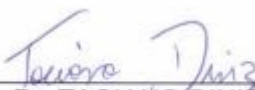
Nesse espírito, entendo que a argumentação apresentada pelo Governador não é suficiente para infirmar o posicionamento desta Comissão quando se debruçou pela primeira vez sobre este Projeto.

Penso, nesse sentido, que o Projeto vetado trata de medida justa e moralmente aceitável que visa beneficiar os profissionais de saúde, que em tempos de pandemia, têm deixado a segurança dos seus lares para enviares esforços diários, a fim de garantir a proteção da população.

Assim, posiciono-me pela **REJEIÇÃO** do Veto Total 112/2020 apostado ao PLO 1.746/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2020.



Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL nº 112/2020** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 1.746/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07julho de 2020.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. TACIANO DINIZ
Membro



DEP. TOVAR CORREIA
Membro



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro